



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0000492-52.2015.815.0881

Origem : Comarca de São Bento
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Autor : Patricia Ferreira dos Santos
Advogada : Mayara Soares Silveira(OAB/PB 19.046)
Réu : Município de São Bento
Advogada : Camila Maria Marinho Lisboa Alves(OAB/PB
19.279)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORA DE LÍNGUA PORTUGUESA. CANDIDATA APROVADA INICIALMENTE FORA DO NÚMERO DE VAGAS. APOSENTADORIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. SURGIMENTO DE NOVA VAGA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Sendo a candidata a próxima a ser nomeada, com o surgimento de nova vaga durante o prazo de validade do concurso, em razão da aposentadoria de servidora,

sua expectativa de direito se transmuda em verdadeiro direito subjetivo à nomeação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer da Remessa e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial contra sentença do Juízo da Comarca de São Bento, nos autos do Mandado de Segurança, impetrada por **Patricia Ferreira dos Santos** contra ato do **Município de São Bento**.

A sentença, fls. 114/119, concedeu a segurança, determinando que o impetrado proceda com a nomeação da impetrante no cargo de professora de língua portuguesa.

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo-se os autos para serem analisados, em razão do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 129/133, opina pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

VOTO

Contam os autos que Patricia Ferreira dos Santos impetrou Mandado de Segurança combatendo o suposto ato ilegal

praticado pelo Prefeito do Município de São Bento, consubstanciado na ausência de sua nomeação no cargo de Professora de Língua Portuguesa.

A autora prestou concurso público para o cargo de Professora de Língua Portuguesa, para o qual foi ofertada 01 vaga, nos termos do Edital nº 001/2014, fls. 19/62, obtendo aprovação na 2º posição, fl. 64.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, determinando que o impetrado proceda com a nomeação da impetrante no referido cargo.

O ingresso no serviço público se faz através de aprovação em concurso público, conforme se depreende do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 30, incisos VII e VIII, da Constituição Estadual. Senão vejamos:

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VII - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No caso, incontroverso que a autora prestou concurso

público para provimento do cargo de professora de língua portuguesa, no Município de São Bento, para o qual foi ofertada 01 vaga, obtendo a aprovação na 2ª posição, inicialmente fora do número de vagas, mas a servidora Maria das Graças Nobre, professora de língua portuguesa, se aposentou durante a validade do certame, conforme documentos de fls. 68/71.

Sendo assim, indubitável que a impetrante tem direito líquido e certo à nomeação, porquanto aprovada e posteriormente classificada dentro do número de vagas previstas no edital do concurso, já que o item 1.1, fl. 19, é bastante claro ao estabelecer que: “*O Concurso Público destina-se ao provimento de Cargos atualmente criados ou vagos e dos que vierem a vagar dentro do prazo de validade do concurso*”.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais pátrios:

DIREITO ADMINISTRATIVO. Processual civil. Concurso público. **Classificação dentro do número de vagas previsto em edital. Direito subjetivo. Nomeação. Recurso Especial. Ofensa a preceitos** de direito federal. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211/STJ. Art. 41 da Lei de licitações. Súmula nº 284/STF. Acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ. Súmula nº 83/STJ. (STJ; REsp 1.374.802; Proc. 2013/0045767-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 18/10/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO. 1. A jurisprudência **do STJ é firme no sentido**

de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-RMS 37.773; Proc. 2012/0084672-1; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/09/2013; Pág. 1441)

Outro não é o entendimento desta egrégia Corte de
Justiça:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR ARGUIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO. CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Restando devidamente demonstrado no caderno processual que tanto o município de sertãozinho como o seu prefeito estão representados pelo mesmo procurador, impossível se falar em nulidade do feito por ausência de citação da pessoa jurídica a qual integra a autoridade coatora, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. Candidato aprovado em **concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. A postura da administração pública de deixar transcorrer o prazo sem proceder a nomeação dos**

candidatos aprovados e classificados para as vagas existentes no certame, importa em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, sendo, portanto, uma atitude totalmente execrável nos dias atuais. (TJPB; Rec. 051.2011.000823-5/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 12/08/2013; Pág. 16)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. COMPROVAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Demonstrada o transcurso **do prazo de validade do concurso e a aprovação da autora dentro do número de vagas oferecidas no edital, exsurge o direito subjetivo à nomeação. Precedentes do STJ. Deve-se negar seguimento ao recurso** de apelação e à remessa oficial, cujas razões destoam de jurisprudência de tribunal superior, através de decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJPB; AGInt 038.2012.000993-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 09/01/2013; Pág. 9)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de maio de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e

Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 04 de maio de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA